

# Superior Tribunal de Justiça

## SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.041 - DF (2009/0069908-7)

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200801000678674 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
INTERES. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

### DECISÃO

A União ingressa com o presente requerimento para suspender os "efeitos da r. decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.067867-4/DF" (fl. 31), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu **o pedido de antecipação da tutela recursal**, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão da Resolução nº 26, de 29/09/2008, do Conselho de Gestão da Previdência Social – CGPC, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora" (fl. 81).

Relata que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília impetrou mandado de segurança coletivo, requerendo a suspensão da referida Resolução n. 26 "na parte em que estabelece a reversão dos valores superavitários aos participantes, assistidos e ao patrocinador, rogando, no mérito, a concessão da ordem com a declaração da ilegalidade da Resolução nº 26 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, na parte que prevê a reversão dos valores superavitários e também na parte que os valores superavitários serão utilizados para quitar contratos de confissão de dívidas firmados com os patrocinadores (arts. 20 e 11), por contrariar o previsto na LC 109/2001, ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade" (fl. 3). O pedido de tutela antecipada foi indeferido em primeiro grau, sendo interposto o agravo de instrumento no qual foi deferida a medida urgente.

A requerente sustenta que, como resultado do fato de a entidade fechada não poder prestar nenhum serviço fora do seu escopo previdenciário, há "a necessidade inexorável de que seja observado, relativamente a cada plano de benefício por ela administrado, o princípio do equilíbrio do sistema previdenciário, **segundo o qual o total de ingressos deve estar permanentemente ajustado à soma dos**

# Superior Tribunal de Justiça

**compromissos do plano de benefícios (custo)"** (fl. 11). Acrescenta que "quando o equilíbrio é abalado por qualquer razão, aparecendo um déficit no momento da apuração do resultado, ter-se-á uma anormalidade que deve ser sanada o quanto antes, sendo chamados, para tanto, patrocinadores, participantes e assistidos, que estão diretamente interessados na preservação do plano. Por outro lado, a apuração do resultado pode, eventualmente, revelar superávit. Nessa hipótese, o legislador manda que, primeiro, com o excedente do exercício, se constitua uma reserva de contingência, pressupondo o legislador que, da mesma forma que apareceu, o superávit possa desaparecer" (fl. 13). Nos três primeiros exercícios com superávit, este poderá ser utilizado para revisão do plano, sendo certo que, a partir do quarto exercício, a mencionada revisão será obrigatória, "pois entra em cena outra previsão legal, a de que o superávit é crônico e já compromete seriamente o equilíbrio do plano" (fl. 13).

Conclui, amparando-se na legislação específica, que

"Não se pode permitir que o excesso de recursos permaneça no plano de previdência indefinidamente; por vários motivos, quais sejam:

- a) a própria Lei Complementar nº 109/01, art. 20, § 2º, não admite a existência da mesma reserva especial por mais de 3 exercícios consecutivos;
- b) os recursos em excesso perdem o vínculo com a finalidade previdenciária, razão de ser do próprio fundo de pensão (art. 2º da LC 109/01);
- c) a entidade fechada de previdência complementar não pode funcionar como fundo de investimento nem exercer qualquer atividade não previdenciária, pois está expressamente proibida de prestar qualquer serviço fora de seu objeto previdenciário (LC nº 109/01, art. 32 c/c art. 2º);
- d) a entidade fechada também está proibida de atuar como instituição financeira (art. 65, I, da Resolução CMN nº 3.456, de 1º de junho de 2007), não podendo ser mera depositária de recursos alheios ou mera investidora desses recursos no mercado financeiro.

.....  
A reversão do excesso aos patrocinadores, participantes e assistidos do plano de benefícios deve ocorrer tal como no déficit a aportes extras, por caracterizar as duas situações igualmente de desequilíbrio.

.....  
Não admitir a reversão de recursos do plano de benefícios a quem para este contribuiu e deve contribuir na hipótese de déficit (participantes ativos ou assistidos e patrocinadora), mesmo nos casos em que suplantado o binômio necessidade-finalidade do plano, ainda que não fosse pela argumentação até agora expendida, importaria na evidente

# Superior Tribunal de Justiça

consagração do enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar, que, como visto, não tem e não pode ter outro objeto que não a prestação de serviços previdenciários" (fls. 19-22).

Alega a requerente, assim, haver lesão às ordens jurídica, administrativa e econômica, anotando que "a decisão proferida, no sentido de suspender a Resolução supracitada, produz risco de submeter toda a sociedade à inaceitável condição de ter que arcar com benefícios complementares ultravalorizados, diante da situação anormal de grupos privilegiados, inscritos em planos de benefícios com resultados superavitários excessivos, a quem seriam creditados recursos que deveriam, na realidade, retornar para os cofres públicos, haja vista sua natureza, o que renderia dividendos à União, a bem do interesse público" (fl. 30).

As fls. 170-176, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que os temas de mérito da demanda principal, assim como a questão da legalidade da tutela antecipada deferida, não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença, como medida, limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas (cf. AgRg na SLS n.º 846/SP, publicado em 7.8.2008, da relatoria do em. Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg na SLS n.º 821/MG, publicado em 5.5.2008, da relatoria do em. Ministro Barros Monteiro, e AgRg na SLS n.º 1.011/PI, publicado em 7.5.2009, da minha relatoria, todos da Corte Especial).

Quanto aos requisitos necessários ao deferimento da suspensão, não foram demonstrados pela União. Com efeito, a inicial e os documentos juntados nos autos não revelam a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Por outro lado, a decisão do Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.067867-4/DF, ora impugnada, apenas impede que, antes do julgamento do feito, as importâncias decorrentes de superávit nos planos de previdência privada sejam revertidas em favor dos participantes, dos assistidos e do patrocinador ou que sejam utilizadas na quitação de contratos de confissão de dívida. Nesse contexto, a sua manutenção não se reveste de grave potencial lesivo aos institutos da lei de regência.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2009.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
Presidente

